



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002567/2005-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-006.377 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2019
Matéria IPI
Recorrente IBC INSTITUTO BRASILEIRO DE CULTURA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003, 31/01/2004

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

De acordo com a Súmula CARF nº 2, não compete às instâncias administrativas apreciar e deliberar sobre vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade de normas tributárias.

DIF-PAPEL IMUNE. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA REGULAMENTAR.

O atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune) sujeita o contribuinte a imposição da multa prevista no artigo 57 da MP 2.158-35/2001.

RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO.

Por força da alínea “c”, inciso II do art. 106 do CTN, há que se aplicar a retroatividade benigna aos processos pendentes de julgamento quando a nova lei comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência do fato.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento para aplicar a retroatividade benigna e afastar a multa por mês-calendário no atraso da DIF-Papel Imune e manter a multa por atraso a cada DIF-Papel Imune entregue em atraso,

cabendo a Autoridade de Origem verificar os valores e a condição da empresa recorrente se é Pequena Empresa, Microempresa, EPP e outros, para a correta liquidação deste julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Morais Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 83 a 97) interposto pelo Contribuinte, em 27 de fevereiro de 2008, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 14-15.189 (fls. 70 a 74), de 21 de março de 2007, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) – DRJ/RPO – que decidiu, por unanimidade de votos julgar improcedente a Impugnação (fls. 22 a 34).

Visando a elucidação do caso e por economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Trata-se de Auto de Infração, para exigência da multa regulamentar, lavrado em decorrência da constatação de atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune). O lançamento foi amparado nos dispositivos legais relacionados na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração, merecendo destaque o artigo 57 da MP 2.158-35/2001, a IN SRF 71/2001 e a IN SIT 159/2002.

Tempestivamente, o sujeito passivo impugnou o lançamento, argumentando, síntese, que este viola o princípio da legalidade e do caráter confiscatório da penalidade aplicada, conforme jurisprudência que cita.

Assim, diante da decisão, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen - Relator

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 14-15.189 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A interposição do Recurso Voluntário visa reformar a decisão que ficou com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003, 31/01/2004

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não -apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos pela legislação, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista.

Lançamento Procedente

No recurso o Contribuinte reafirma o já exposto quando da Impugnação no que tange ao caráter confiscatório da multa aplicada. Cito trechos para ilustrar o seu entendimento (fls. 85 e seguintes):

No voto do Douto Sr. Relator, parte integrante do acórdão ora objeto do inconformismo da Recorrente, alega que entende que a presente multa foi corretamente aplicada, não sendo o caso de substituí-la, nem de reduzi-la.

Ademais, não levou em consideração o efeito confiscatório da multa, dessa forma feriu o art. 150, IV, da Constituição Federal, que dispõe sobre a vedação do uso de tributo para fins de confisco.

Porquanto, sua tese foi sustentada no art. 58 da MP 2.158-34, dispositivo flagrantemente confiscatório e inconstitucional.

Nobres Julgadores é cediço que, a multa administrativa é uma penalidade pecuniária que tem como finalidade compensar o dano causado pelo particular. A administração com a prática da infração, contudo, se a multa fixada em valor excessivo, suficiente para inviabilizar a vida financeira da empresa punida, certamente tem natureza confiscatória e o ato administrativo punitivo certamente torna-se viciado por desvio de finalidade, impondo-se a sua anulação.

No caso "sub judice", está patente o desvio de finalidade, isto porque, já foi comprovado junto ao juízo "a quo", mediante juntada de documentos que a Recorrente tem em seu capital social o valor de R\$ 50.000,00, ou seja, metade do valor da multa imposta, qual seja, R\$ 25.000,00.

Desta forma, Douto Julgador, percebe-se que o v. acórdão está amparado em teses frágeis, distorcendo o que a legislação realmente prescreve, caindo no mesmo equívoco da decisão de primeira instância, quando deixa de se ater aos princípios constitucionais e as normas que esta prescreve, gerando farta confusão com argumentos contraditórios.

Ademais, o não confisco tem amparo legal no art. 5º, XXII, CF/88, o qual estabelece o "direito fundamental a propriedade", portanto, se irradia por todo o sistema jurídico.

(...)

No caso "sub judice", está patente o desvio de finalidade, isto porque, como se pode constatar (doc. em anexo) a ora impugnante é associação sem fins lucrativos, cuja única finalidade é a divulgação religiosa, tendo como único recurso financeiro o levantamento de fundos por meios lícitos, através de Doações, ofertas voluntárias, Convênios, etc., figura inferior à multa imposta.

(...)

III - DO PEDIDO

Diante de todas as razões expostas, requer:

1) Seja Julgado Totalmente PROCEDENTE o presente Recurso, por ser o referido acórdão em epígrafe totalmente arbitrário e ilegal, pois deixa de aplicar a lei ao caso concreto, ou seja, ao caso da Recorrente, devendo ser declarado O AUTO DE INGRAÇÃO NULO e, conseqüentemente, ser ARQUIVADO.

2) Na hipótese improvável de este não ser o entendimento deste nobre julgador, o que se admite apenas para argumentar, que seja aplicada a multa disposta no art. 507 do Decreto nº 4544/02, que aplica a pena de multa de R\$ 31,65 (trinta e um reais e sessenta e cinco centavos) a cada falta do contribuinte na entrega dos documentos descritos no art. 368 do mesmo diploma legal.

No que tange a discussão da multa ter caráter confiscatório e ofender o princípio de que tributo não pode ter efeito confiscatório, lembro que tal matéria, da constitucionalidade ou não, não está afeita a deliberação neste órgão administrativo. Neste sentido cito súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em relação a aplicação do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, já revogado pelo Decreto nº 7.212/2010, não procede as alegações do Contribuinte, visto que a administração fiscal aplicou a legislação pertinente ao fato ocorrido. Neste sentido cito trechos da decisão ora recorrida como razões para decidir:

A Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune) foi instituída pela IN SRF 74/2001, alterada pelas IN SRF 101/2001 e 134/2002. Assim dispõem seus artigos 10 e 11:

Art. 10. Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º.

Art. 11. A DIF - Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF. (Redação dada pela IN SRF 134, de 08/02/2002)

Parágrafo único (...)

Art. 12. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001. (grifos acrescentados)

Por sua vez, a multa aplicada está prevista no artigo 57 da MP 2.158-34 (matriz legal do art. 505 do RIPI/2002):

Art 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados; (grifos acrescentados)

II - (...)

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.

E o artigo 16 da Lei nº 9.779/99 (matriz legal do art. 212 do RIPI/2002) prescreve:

Art. 16. Compete a Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Em resumo: a SRF, por intermédio da IN SRF 74/2001, instituiu a obrigação acessória (DLF-Papel Imune) relativa ao controle da imunidade que afeta o IPI e o IRPJ (tributos por ela administrados), estabelecendo os prazos para o cumprimento dessa obrigação e determinando que a não apresentação da declaração, nos prazos estipulados, enseja aplicação da penalidade prevista no art. 57 da MP 2.158-34.

É importante frisar, contrariando o entendimento da contribuinte, que a IN SRF 74/2001 não instituiu a penalidade aplicável para a hipótese do descumprimento dessa obrigação acessória (apresentação da DIF-Papel Imune). Essa penalidade, aplicável a todas as hipóteses de descumprimento de obrigações acessórias estabelecidas pela SRF, foi instituída pelo artigo 58 da MP 2.158-34, que, por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, encontra-se em vigor até a presente data, com força de lei.

Cumprir esclarecer, também, que a multa toma-se aplicável ao constatar-se entrega da DIF-Papel Imune após os Prazos estabelecidos no parágrafo único do artigo 11 da IN SRF 74/2001, e não após o prazo estabelecido em intimação fiscal para a apresentação da dita declaração. Ou seja, quando da intimação pela fiscalização, já estava caracterizada a entrega fora do prazo.

Posteriormente, foi publicada a IN SRF 159/2002, que não revogou a IN SRF 74/2001, mas trouxe algumas alterações, merecendo transcrever seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Aprovar o programa gerador da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune), versão 1.0, cuja apresentação é obrigatória para fabricantes, distribuidores, importadores,

empresas jornalísticas ou editoras e gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

(...)

Art. 2º A apresentação da DIF - Papel Imune deverá ser realizada pelo estabelecimento matriz, contendo as informações referentes a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica que operarem com papel destinado impressão de livros, jornais e periódicos.

Parágrafo único. A apresentação da DIF-Papel Imune é obrigatória, independente de ter havido ou não operação com papel imune no período.

Ou seja, comprovado nos autos que a empresa apresentou as DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos no art. 11 da IN SRF 74/2001 (ou art. 3º da IN SRF 159/2002), apresentação a que estava obrigada por tratar-se de empresa que efetua operações com papel imune, exigível a penalidade prevista no artigo 58 da MP 2.158-34.

Portanto, a imposição da multa no presente lançamento de ofício está em perfeita consonância com a legislação aplicável.

Por questão de ordem pública, da retroatividade benigna, conheço, quanto ao mérito, a questão relacionada a multa ser aplicada mês a mês, conforme estabelecido no art. 57 da MP nº 2.158-35/2001, ou, na aplicação da multa por trimestre, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 11.945/2009.

A Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, assim prescreve:

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea *d* do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e

II - adquirir o papel a que se refere a [alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal](#) para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no [§ 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), no [§ 2º do art. 2º e no § 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), e no [§ 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004](#).

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.

Em relação a esta matéria de ordem pública, no que pertine a retroatividade benigna pela aplicação de valor único por declaração, cito trecho da ementa da decisão proferida no Acórdão nº 9303-006.669, de 26 de junho de 2018, de relatoria do il. Conselheiro Rodrigo Costa Possas:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/10/2000, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004, 31/10/2004

MULTA POR FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA “DIF-PAPEL IMUNE”.
RETROATIVIDADE BENIGNA. VALOR ÚNICO, POR DECLARAÇÃO.

É cabível a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da chamada “DIFPapel Imune”, prevista no art. 12 da IN/SRF no 71/2001, pois este encontra fundamento legal no art. 16 da Lei no 9.779/99. Mas, por força da alínea “c” do inciso II do art. 106 do CTN, há que se aplicar a retroatividade benigna aos processos pendentes de julgamento quando a nova lei comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência do fato. Assim, com a vigência do art. 1º da Lei no 11.945/2009, a partir de 16/12/2008 a multa deve ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês/calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP no 2.158-35/2001.

Já em decisão mais recente, de 21 de fevereiro de 2019, assim ficou a ementa do Acórdão nº 9303-008.198, de voto de relatoria do il. Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/03/2002 a 30/06/2004

VALOR A SER APLICADO A TÍTULO DE MULTA POR ATRASO OU FALTA DA ENTREGA DA “DIFPAPELIMUNE”.

Com a vigência do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, a partir de 16/12/2008 a multa pela falta ou atraso na apresentação da “DIF-Papel Imune” deve ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês-calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.15835/2001

RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICACÃO.

Por força da alínea “c”, inciso II do art. 106 do CTN, há que se aplicar a retroatividade benigna aos processos pendentes de julgamento quando a nova lei comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência do fato.

Assim, de acordo com a Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, cabe a Autoridade de Origem verificar se a empresa é pequena, micro ou empresa individual optante pelo Sistema Simples, para apurar a redução da penalidade aplicada, visto a retroatividade benigna prevista no art. 106, II, c, do CTN.

Portanto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário do Contribuinte, não conhecendo a preliminar de ilegalidade e inconstitucionalidade por força da Súmula CARF nº 2, e, no mérito, reconhecendo a retroatividade benigna, para afastar a multa por mês-calendário no atraso na entrega da DIF-Papel Imune e manter a multa por atraso a cada DIF-Papel Imune entregue em atraso, cabendo a Autoridade de Origem verificar os valores e a condição da empresa recorrente se é Pequena Empresa, Microempresa, EPP e outros, para a correta liquidação deste julgado.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen